

ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

PROJETO DE LEI N. 39 /95

DE 31 DE JULHO DE 1995

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O ANO DE 1996, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

- ARTIGO 1º. - Ficam estabelecidas, nos termos desta LEI, as Diretrizes Gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao Exercício Financeiro de 1996.
- ARTIGO 2º. - No Projeto de Lei Orçamentário, as Receitas e as Despesas serão Orçadas, em obediência ao Artigo 3.º Parágrafo 2.º da Lei n. 8.211 de 22 de julho de 1991.
- § UNICO - A Lei Orçamentária corrigirá os valores do Projeto de Lei, segundo a variação de preços prevista, no § 2.º do Artigo 3.º da Lei n. 8.211 de 22.07.91.
- ARTIGO 3º. - Durante a Execução Orçamentária, a Atualização Monetária da Receita Estimada e alteração do Código Tributário e da Despesa Fixada, deve ser estabelecida na forma da Lei Orçamentária.
- ARTIGO 4º. - Não poderão ser fixadas Despesas sem que estejam definidas as Fontes de Recursos e suas Unidades Orçamentárias.

SEÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

- ARTIGO 5º. - Constituem os gastos Municipais aqueles destinados a aquisição de Bens e Serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de Natureza Social e Financeira.

ARTIGO 6o.

- Os Gastos Municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:
 - I - Carga de trabalho estimada, para o exercício para qual se elabora o Orçamento;
 - II - Os fatores conjunturais que possam afetar os Setores e a produtividade dos Cargos;
 - III - A Receita do Serviço, quando este for remunerado;
 - IV - Que os Gastos de Pessoal localizado no serviço serão projetados com base na Política Salarial do Governo Municipal para os seus Funcionários.

SEÇÃO II

ARTIGO 7o.

- Constituem as Receitas do Município aquelas provenientes:
 - I - Dos Tributos de sua Competência;
 - II - De Atividade Econômica, que por conveniência possa a vir executar;
 - III - De transferências por força de mandamento Constitucional ou Convênios firmados com entidades Governamentais e Privadas, Estadual ou Nacional;
 - IV - De Empréstimos e Financiamentos com prazo superior a 12 (DOZE) meses, autorizado por Lei Específica, vinculados a Obras e Serviços Públicos;
 - V - Empréstimos tomados para Antecipação da Receita de alguns serviços mantido pela Administração Municipal.

ARTIGO 8o.

- A Estimativa das Receitas considerará:
 - I - Os fatores conjunturais que possam vir influenciar a produtividade de cada Fonte;
 - II - A Carga de Trabalho Estimada para o Serviço, quando este for remunerado;
 - III - Os fatores que influenciam as Arrecadações dos Impostos e Contribuições de Melhoria;
 - IV - As alterações da Legislação Tributária.

ARTIGO 9o.

- O Município fica obrigado a Arrecadar todos os Impostos de sua competência, inclusive o da Con

tribuição de Melhoria.

- § 1. - O cálculo para lançamento da Cobrança e Arrecadação da Contribuição da Melhoria, obedecerá a Critérios que serão aprovados pelo Poder Legislativo e levados ao conhecimento da população, através da Imprensa falada e escrita;
- § 2. - A Administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa, Inscrita de Natureza Tributária, não Tributária, ajuizando contra os Devedores.
- ARTIGO 10o. - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua Legislação Tributária, para o Exercício de 1996.
- § 1. - A revisão e atualização de que trata o presente Artigo compreenderá também a modernização da Máquina Fazendária, no sentido de aumentar a produtividade.
- § 2. - Os esforços mencionados no Parágrafo anterior se estenderão a Administração da Dívida Ativa.
- § 3. - As Receitas oriundas das Atividades Econômicas exercidas pelo Município, terão as suas Fontes revisadas e atualizadas, considerando os Fatores Conjunturais e Sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

CAPITULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- ARTIGO 11o. - As Metas e as Prioridades para o Exercício Financeiro de 1996, são aquelas constantes do Orçamento Geral do Município, cujo Projeto de Lei está sendo encaminhado, obedecendo a Legislação vigente, indicando os Objetivos, Ações e Metas de Governo.
- I - O Orçamento Geral do Município, demonstra as Diretrizes, Objetivos e Metas das Ações Municipais para o exercício de 1996;
- II - Investimentos de execução a curto prazo;
- III - Gastos com a Execução de Programas de duração continuada, a nível de Projetos e/ ou Atividades;
- IV - As prioridades da Administração Pública Municipal;

V

- Alteração na Legislação Tributária;

VI

- Entende-se por Meta, a Carga Tributária ou a Entidade Física do Produto a ser produzido no Exercício para o qual se elabora o Orçamento;

VII

- As prioridades são estabelecidas em cada área de atuação do Governo Municipal, em função da importância que os problemas tem para a Comunidade e dos Recursos que dispõe a Entidade Governamental;

- PODER LEGISLATIVO

Manter o bom funcionamento das Atividades do Poder Legislativo. Construir e Equipar um Prédio para funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores.

- PODER EXECUTIVO

Manter as Atividades do Gabinete do Prefeito e Adquirir diversos Equipamentos e Material Permanente para o Gabinete.

- ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração; como também Reequipagem do Setor Adquirindo Equipamentos e Material Permanente; Manter as Atividades dos Serviços de Fiscalização e Arrecadação Tributária e o Controle de Gestão Financeira; Aquisição de Equipamentos para Reequipagem do Departamento de Finanças. Reforma na Estrutura Administrativa com a criação e extinção de Cargos, revisão das Alíquotas dos Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria de competência do Município. Treinamentos de Recursos Humanos, Amortização de Empréstimos Contratados e Financiamentos, feitos a Bancos ou Entidades Financeira e Antecipação de Receitas.

- AGRICULTURA

Construção de Açudes, Poços Tubulares, Artezianos e Amazonas; Passagens Molhada, Adquirir Tratores de Esteira e Agrícola com Implementos, Construir Casas de Farinha na Zona Rural; Ampliação do Matadouro e Mercado Público. Manutenção das Atividades do Depto. de Agricultura, assistindo os pequenos Agricultores do Município.

- COMUNICAÇÕES

Construção e Equipagem de Prédios para Postos

de Serviço da Telpa nas Zonas Rural e Urbana. Manutenção das Atividades para garantir o bom funcionamento do Departamento de Comunicação. Garantindo o melhor desempenho dos Serviços de Telecomunicações do Município.

- DEFESA E SEGURANÇA PÚBLICA

Manutenção das Atividades do Depto. de Defesa e Segurança Pública. Adquirir Materiais Bélicos e Equipamentos de Segurança da Comunidade.

- EDUCAÇÃO E CULTURA

Manutenção, Construção e Equipagens de Creches Municipais nas Zonas Urbana e Rural.

Manutenção do Ensino de 1.º Grau; Construção, Ampliação e Equipagem de Unidades Escolares nas Zonas Urbana e Rural; Adquirir Veículo Utilitário, Ônibus ou Micro-Ônibus para o transporte de Estudantes da Zona Rural para a Zona Urbana.

Manutenção das Atividades do Esporte, Cultura e Lazer. Construir Quadra de Esporte e Campo de Futebol. Manutenção das Atividades das Atividades Culturais do Município e Banda de Música.

Construir e Equipar uma Unidade de Ensino na Sede do Município para assistir nos Treinamentos de Crianças Deficientes.

Manter as Atividades das Ações desenvolvidas com Alunos mentalmente e fisicamente prejudicados.

- ENERGIA E RECURSOS MINERAIS

Implantação de Rede de Energia Elétrica de Alta e Baixa Tensão na Zona Rural do Município.

- HABITAÇÃO E URBANISMO

Manutenção das Atividades do Setor Urbano do Município. Adquirir Terrenos para abertura de novas Ruas e Avenidas; Reequipar o Setor de Limpeza Pública adquirindo Caçamba Basculhante e Carros coletores de lixo; Manter as Atividades dos Serviços de Limpeza Pública.

Manutenção dos Serviços Funerários do Município para oferecer aos munícipes serviços mais eficientes.

Ampliação e Extensão de Rede de Energia Elétrica na Sede do Município.

Manutenção das Atividades dos Serviços de Iluminação Pública;

Manutenção e Construção de Praças, Calçadas, Praças Parques e Jardins, na Sede do Município e distritos.

- SAÚDE E SANEAMENTO

Manutenção das Atividades do Departamento de Saúde e Saneamento.

Construir, Ampliar e Equipar adquirindo Equipamentos Médicos, Cirúrgicos e Odontológicos, Móveis etc. para as Unidades de Saúde das Zonas Urbana e Rural; Adquirir Veículos Ambulância e Unidades Móvel Odontomédicas, afim de proporcionar aos munípes um melhor atendimento de Saúde.

- ASSISTENCIA E PREVIDENCIA

Manutenção da Secretaria de Assistência e Ação Social, para garantir um melhor atendimento assistencial a pessoas reconhecidamente pobres, residentes no município;

Manutenção do Setor Previdencial dos Servidores do Município; Pagamento dos Recolhimentos do I.N.S.S. e Fundo de Garantia por Tempo de Serviços [F.G.T.S.];

Pagamento aos Inativos, Pensionistas e contribuições para o P.A.S.E.F. em favor dos Servidores Público Municipal.

- TRANSPORTE

Manutenção dos Serviços do Departamento de Transporte, na Conservação de Estradas, Pontes, Pontilhões e Bueiras nas Rodovias Municipais. Para garantir uma condição de Acesso para a Zona Rural do Município.

Construção de Estradas Vicinais, Pontes, Pontilhões, bueiras nas Rodovias Municipais para garantir o melhor acesso da Zona Rural para a Sede do Município.

Construção de um Terminal Rodoviário de Passageiros na Sede e Distrito do Município. Construção de Calçamento, Meio-fio e Galerias nas vias Públicas do Município e Recapeamento asfáltico.

ARTIGO 12o.

- O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas da Administração Direta, Indireta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as Políticas e Programas do Governo, obedecidos, na sua elaboração dos princípios da Anualidade, Unidade, Equilíbrio e Exclusividade.

\$ 1.

- Os Serviços Municipais remunerados, inclusive as Atividades de execução de Obras Públicas, das quais possam surgir valorizações nos Imóveis, cujos custos serão recuperados pela Contribuição de Melhoria, buscarão o equilíbrio na Gestão Financeira através da eficiência na utilização dos Recursos que lhes foram consideradas.

- O Orçamento Anual constará, do Orçamento Programático, compreendendo:

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA
DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO
DEPTO. DE DEFESA E SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
DEPTO. DE ENERGIA E RECURSOS MINERAIS
DEPARTAMENTO DE HABITAÇÃO E URBANISMO
DEPARTAMENTO DE SAÚDE E SANEAMENTO
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E AÇÃO SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE.

ARTIGO 130.

- As Despesas com Custeio Administrativo e Operacional sofrerá aumento, de acordo com a variação dos índices inflacionários e aos créditos correspondentes no Orçamento de 1995, no caso comprovado insuficiente decorrente de expansão Patrimonial, Incremento Físico de serviços prestados a Comunidade e as novas atribuições recebidas no decorrer do Exercício de 1996.

\$ UNICO

- As Estimativas dos Gastos e Receitas dos Serviços Municipais Remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

ARTIGO 140.

- É vedada a inclusão de dispositivos estranhos a Previsão da Receita e a Fixação de Despesa.

I

- O início de Programas ou Propostas não incluídos no Orçamento Anual;

II

- A realização de Operações de Créditos que excedam o Montante das despesas de Capital, ressal-

vadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais aprovados pela Câmara Municipal;

- III - A vinculação de Receita de Impostos a Órgãos ou Fundos Especiais, ressalvada a que se destine a prestação de garantias as Operações por Antecipação de Receitas;
- IV - A Abertura de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais, sem Autorização Legislativa e sem indicação de Recursos correspondentes;
- V - A realização de Despesas ou Assunção de Obrigações Diretas que excedam os Créditos Orçamentários, Originais ou Adicionais;
- VI - A Concessão ou utilização de Créditos Ilimitados;
- VII - A Instituição de Fundos Especiais de qualquer natureza sem prévia Autorização Legislativa;
- VIII - Não poderão ter aumento real em relação aos Créditos correspondentes no Orçamento de 1995, ressalvados os com Autorização Específica em Lei, os seguintes Gastos:
 - A) - De Pessoal e respectivos encargos que não poderão ultrapassar o limite de 65% das Receitas Correntes;
 - B) - Transferências, inclusive as relacionadas com o Serviço da Dívida e Encargos;
 - C) - Imobilizações Administrativas que não poderão ultrapassar;
 - D) - Montante dos Impostos Municipais e Transferências, quando destinados os Serviços Remunerados;
 - E) - Da Receita do Serviço Remunerado;
 - F) - Da Receita de Contribuição de Melhoria;
- § UNICO - É vedada a inclusão de Projetos Novos na Lei Orçamentária.
- ARTIGO 15o. - A Classificação da Receita e a Natureza da Despesa obedecendo a seguinte Classificação:

- I - RECEITAS CORRENTES
 - RECEITA TRIBUTARIA

119

I M P O S T O S
T A X A S
RECEITA PATRIMONIAL
RECEITA INDUSTRIAL
TRANSFERENCIAS CORRENTES
OUTRAS RECEITAS CORRENTES

- RECEITAS DE CAPITAL

OPERACOES DE CRÉDITOS
ALIENACAO DE BENS
TANSFERENCIAS DE CAPITAL
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

II

- DESPESAS CORRENTES

DESPESAS DE CUSTEIO
TRANSFERENCIAS CORRENTES

- DESPESAS DE CAPITAL

INVESTIMENTOS
INVERSOES FINANCEIRAS
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL

III

- A CLASSIFICAÇÃO POR FUNÇÃO, PROGRAMA, SUB-PROGRAMA, PROJETOS E ATIVIDADES.

IV

- Os Projetos e Atividades descreverão Objetivos e Metas que caracteriza a Ação Pública Esperada.

PARAGRAFO 1.

- A Classificação a que se refere o Inc. I e II do "CAPUT" deste Artigo, correspondente aos Agrupamentos de Elementos da Natureza, como Lei Orçamentária.

PARAGRAFO 2.

- As Despesas e as Receitas do Orçamento Anual, serão apresentadas de forma Sintética e agregada, evidenciando o Déficit ou Superávit Corrente e o total de cada um dos Orçamentos.

PARAGRAFO 3.

- A alocação dos Recursos destinados a Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino, obedecerá ao dispositivo no Artigo 212, da Constituição Federal e 210 da Constituição Estadual, e Art. da Lei Organica do Municipio.

PARAGRAFO 4.

- A Lei Orçamentária incluirá dentre outros, demonstrativos das Receitas, obedecendo ao previsto no Artigo 2.º § 1.º da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964.

ARTIGO 16º.

- Não poderão ser incluída na Lei Orçamentária, e suas alterações, Despesas a conta de Investimentos, em Regime de execução Especial, ressalvadas:

I

- Os casos de calamidade pública na forma do Artigo , Inc.º § da Lei Orgânica Municipal.

ARTIGO 17º.

- Deverá, constar da Proposta Orçamentária, a origem dos Recursos, obedecendo pelo menos, a seguinte discriminação:

I

- Do Caixa, Ordinários e Vinculados, inclusive Operações de Créditos;

II

- Outras Fontes, inclusive Próprias e as decorrentes de Operações de Créditos.

ARTIGO 18º.

- Nas alterações de Dotações do Projeto de Lei Orçamentária, relativas as Transferências entre Unidades, serão observadas os seguintes dispositivos:

I

- As alterações serão iniciadas na Unidade Orçamentária aplicadora dos Recursos, observando-se a Classificação Econômica da respectiva Aplicação;

II

- Na Unidade Orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independentemente de qualquer formalidade no sentido e valor das alterações referidas no Inciso I, deste Artigo .

ARTIGO 19º.

- Os Créditos Adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas, nesta Lei.

§ UNICO

- Os Créditos Suplementares, autorizados na Lei Orçamentária, abertos por Decretos do Prefeito, atenderão no que couber, o exigido para o Orçamento do Município.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 20º.

- O Projeto de Lei Orçamentário será com a forma e com o Detalhamento descritos nesta Lei, apli-

cando-se no que couber, as demais Disposições Legais.

ARTIGO 21o.

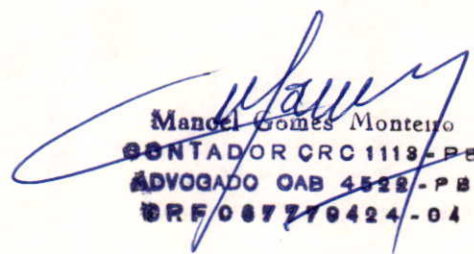
- Se o Projeto de Lei Orçamentário não for aprovado até 30 de Novembro de 1995, e devolvido para a Sanção do Prefeito, será obedecida a Lei Orgânica Municipal, no que concerne a matéria, e a Legislação vigente no País.

ARTIGO 22o.

- Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

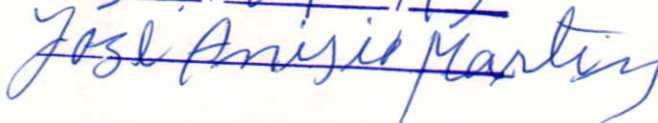

DR. NIVALDO IZIDRO ALVES

Prefeito Municipal


Manoel Gomes Monteiro
CONTADOR CRC 1113 - PB
ADVOGADO OAB 4512 - PB
CPF 067279424-04

RECEBI

Em, 30.10.95



JOSÉ ANÍZIO MARTINS
PRESIDENTE